



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 62, Classe 22

ACÓRDÃO N.º 5. 947
(13.01.2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62, CLS. 22.

AGRAVANTE: EVAL DE OLIVEIRA SILVA.

Advogados: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

AGRAVADO: EXMO. SR. JUIZ ELEITORAL DA 37ª ZONA.

RELATORA: Juíza Eloína Maria Braz dos Santos.

Ementa.

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. REVOGAÇÃO DOS EDITAIS NºS 043/08 E 044/08 PARA QUE O IMPETRANTE SEJA DIPLOMADO NO CARGO DE PREFEITO. INDEFERIMENTO. CANDIDATO ELEITO QUE OBTVEU MAIS DE 50% DOS VOTOS VÁLIDOS. REGISTRO NEGADO. NECESSIDADE. REALIZAÇÃO. NOVO PLEITO. APLICAÇÃO DO ART. 224 DO CÓDIGO ELEITORAL. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Para aplicação do art. 224 do Código Eleitoral, o primeiro colocado nas eleições majoritárias deve ter obtido mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos válidos, não computados os em branco e os anulados por opção política do eleitor.

2. A atual jurisprudência do TSE caminha no sentido de que se a nulidade atingir mais da metade dos votos válidos, isto é, excluindo-se os em branco e os originariamente nulos, é de rigor a realização de nova eleição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o agravo regimental, para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 13 dias do mês de janeiro do ano de 2009.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


Juíza ELÓINA MARIA BRAZ DOS SANTOS – Relatora


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 62, Classe 22

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Sr. Eval de Oliveira Silva em face da decisão exarada pelo Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal, Des. Estácio Luiz Gama de Lima, que indeferiu o pedido de liminar no mandado de segurança impetrado pelo agravante com o fim de ser diplomado no cargo de Prefeito do Município de Porto Real do Colégio/AL, sob o argumento de que o candidato vitorioso, Sr. José Reis do Nascimento, que teve seu registro de candidatura indeferido, não teria obtido mais de 50% dos votos válidos.

Por meio do requerimento nº 10968/2008, o impetrante reiterou o pedido de medida liminar, em que apresenta recente decisão proferida pelo Exmo. Sr. Presidente do eg. TRE/RS, segundo o qual no cálculo do percentual a que se refere o art. 224 do Código Eleitoral, computam-se os votos apolíticos, isto é, deve ter como base de cálculo o total de votos havidos na eleição, e não apenas os votos atribuídos aos candidatos.

Às fls. 230/231, o Exmo. Sr. Presidente desta Corte manteve a decisão que indeferiu o pedido de liminar.

Em face do recesso forense, o pedido de medida liminar foi apreciado pelo Exmo. Sr. Presidente desta Corte, de acordo com o que prescreve o art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno deste TRE.

Irresignado com as decisões proferidas, o impetrante interpõe agravo regimental onde sustenta o equívoco da decisão do magistrado *a quo* ao excluir da diplomação os candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do referido município, por entender que o Sr. José Reis do Nascimento, candidato com maior votação, teria alcançado mais de 50% dos votos, implicando, assim, a incidência do art. 224 do Código Eleitoral, que impõe a anulação das demais votações e a convocação de nova eleição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 62, Classe 22

Assevera o agravante que o candidato eleito obteve 5.403 votos, que corresponderia a 48,10% dos votos, não atingindo, assim, o limite exigido de 50% dos votos para que haja nova eleição.

Desse modo, requer que seja provido o agravo, a fim de conceder a liminar pleiteada, para, revogando as Portarias nºs 043/2008 e 044/2008 do Juízo Eleitoral de Porto Real do Colégio, determinar a diplomação do impetrante, ora agravante, e garantindo-lhe o exercício do cargo de Prefeito do citado município.

Com o recurso vieram os documentos de fls. 248/254.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive flourish.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 62, Classe 22

VOTO

Inicialmente conheço do agravo regimental, visto que se apresenta tempestivo.

Em relação ao mérito, entendo que o agravo não deve prosperar, pois tanto o posicionamento do juiz eleitoral de 1º grau, que considerou prejudicada a eleição para Prefeito no Município de Porto Real do Colégio, por ter o candidato eleito, cujo registro foi negado, obtido mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos válidos; como a decisão agravada, que indeferiu o pedido liminar, estão em perfeita harmonia com a jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral e com o disposto na legislação eleitoral.

Para melhor compreensão da questão, destaco excerto da decisão combatida.

“Consoante o que foi relatado pelo próprio impetrante, foi registrado o total de 11.233 (onze mil duzentos e trinta e três) votos nas eleições majoritárias havidas no Município de Porto Real do Colégio/AL no pleito de outubro do corrente ano.

Desses, 938 (novecentos e trinta e oito) foram votos apolíticos, dos quais 179 (cento e setenta e nove) em branco e 759 (setecentos e cinquenta e nove) nulos, o que representa 8,35% (oito inteiros vírgula trinta e cinco por cento) do total de votantes.

O restante, 10.295 (dez mil duzentos e noventa e cinco) votos, foi atribuído nominalmente a candidatos que pediram registro e constava das urnas, ou seja, 91,65% (noventa e um inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento).

Estabelecidos então, nesses números, os pressupostos atinentes à análise inicial de validade do pleito, de forma tal que, em face da exigüidade dos votos apolíticos constatados,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 62, Classe 22

já que bem mais que 50% (cinquenta por cento) dos votos foram inicialmente válidos, não se há de falar em incidência do art. 224, que assim dispõe:

'Art. 224. **Se a nulidade atingir a mais da metade dos votos** do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou **do município nas eleições municipais**, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.'

Válida a eleição, corretamente passou o eminente magistrado à segunda fase da apuração, oportunidade em que aferiu o resultado do pleito tendo como parâmetro o número de votos válidos, isto é, aquele que resulta da operação aritmética de subtração dos votos apolíticos do número total de votantes (11.233 – 938 = **10.295**).

Como a chapa mais votada não obteve o registro, devem os votos a ela conferidos ser tratados como anulados, momento em que mais uma vez deve ser aferida incidência ou não do art. 224 do Código Eleitoral, cujo cálculo não mais terá por base o total de votantes, mas, sim, o total de votos até então tidos como válidos.

É essa, aliás, a previsão expressa contida no art. 3º da Lei nº 9.504/97, que assim dispõe, *verbis*:

'Art. 3º Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria dos votos, **não computados os em branco e os nulos.**'



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 62, Classe 22

Enfim, nessa fase não se computam os votos em branco e os nulos.

Observe-se que o referido dispositivo legal trata especificamente de votos nulos (natinulos), ou seja, aqueles dados propositadamente pelo eleitor, os quais não se confundem com os votos atingidos por nulidades, e que restam por isso anulados, como aqueles dados a candidatos que, por alguma razão, não obtiveram o registro.

Assim, para a incidência do art. 224 do Código Eleitoral, diversamente do que pretende o impetrante, agiu corretamente o impetrado quando tomou por base de cálculo do percentual de 50 % (cinquenta por cento) o número de 10.295 (dez mil duzentos e noventa e cinco), que, reitero, representa o total de votos que se deve computar para a formação da maioria a que se refere o transcrito art. 3º da Lei nº 9.504/97.

Os 5.403 (cinco mil quatrocentos e três) votos conferidos à chapa que teve o registro negado, portanto anulados, equivalem, nos precisos termos do art. 3º da Lei nº 9.504/97, a **52,48% (cinquenta e dois inteiros e quarenta e oito centésimos por cento)** do total de votos que devem ser computados, o que impõe a incidência do art. 224 do Código Eleitoral.”

Como se sabe, a aplicação do art. 224 do Código Eleitoral é decorrência natural do indeferimento do registro de candidatura ou da condenação em sede de recurso contra a expedição de diploma, de ação de impugnação de mandato eletivo ou de representações com fulcro nos arts. 41-A ou 73 da Lei nº 9.504/97, não sendo necessária a provocação da parte interessada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 62, Classe 22

Portanto, a depender do percentual de votos obtido pelo candidato eleito para exercer a chefia do Executivo, poderá o pleito ser renovado ou diplomado o segundo mais votado. A atual jurisprudência da Corte Superior caminha no sentido de que se a nulidade atingir mais da metade dos votos válidos, isto é, não computados os votos por manifestação “apolítica” do eleitor (em branco e nulo), é de rigor a realização de nova eleição.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do egrégio TSE: AG nº 6.505/MA, Acórdão de 09/08/2007, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 29/08/2007; RESPE nº 25.855, Acórdão de 06/03/2008, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 11/04/2008; AG nº 8.055/MG, Acórdão de 02/09/2008, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 23/09/2008; e a recente Consulta nº 1657, de 2008.

Dessa forma, correta a decisão agravada, posto que a interpretação do art. 224 do Código Eleitoral deve se dar em harmonia com o art. 3º da Lei nº 9.504/97, que considera eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria dos votos, excluindo-se os em branco e os anulados por opção política do eleitor.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o agravo regimental interposto, para negar-lhe provimento.

É como voto.


ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 62, Classe 22

EXTRATO DA ATA
(03ª Sessão Ordinária de 2009)

Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 62, Classe 22.

Agravante: Eval de Oliveira Silva

Advogados: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

Agravado: Exmo. Sr. Juiz Eleitoral da 37ª Zona.

Decisão: À unanimidade de votos, conheceu-se o agravo regimental, para negar-lhe provimento (Acórdão nº 5.947, de 13.01.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, DRS. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS (Relatora) e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 13.01.2009.

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.947, de 13/01/2009, foi conferido na 3ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 14/01/2009, às fls. 60/61. Eu, *Roberta*, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 14/01/2009, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Roberta
Coordenadora de Sessões